

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0096 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0096 / 2007 DE 01/03/2007

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
VEREADOR ROBERTO TRIPOLI E OUTROS

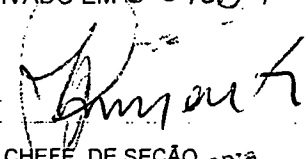
EMENTA: CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE CIDADES-IRMÃS DA
CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 10:28:32

00000021561-99



ARQUIVADO EM 02/08/2007

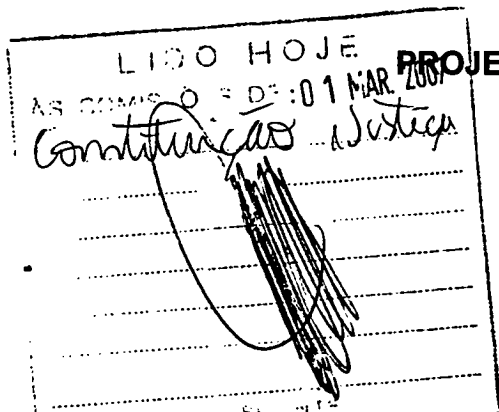

CHEFE DE SEÇÃO
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 96 de 07

Adelina Cezine - M. Parlamentar
RF 100.406



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0096/2007

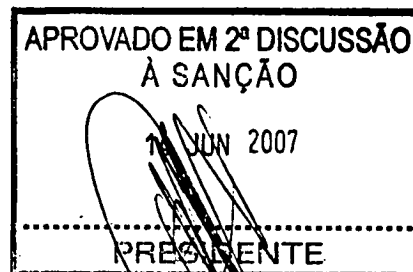
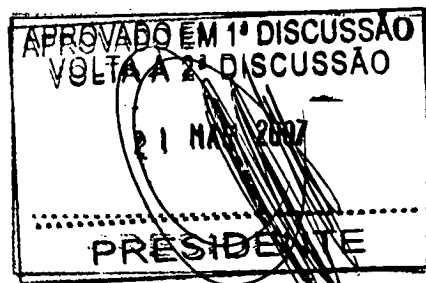
Consolida a legislação municipal sobre cidades-irmãs da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal relativa às cidades-irmãs da cidade de São Paulo.

Art. 2º - São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo nos termos expressos neste artigo:

- I – a cidade de Milão, na Itália;
- II – a cidade de Osaka, no Japão;
- III – a cidade de Luanda, capital de Angola;
- IV – a cidade de Lisboa, capital de Portugal;
- V – a cidade de Coimbra, em Portugal;
- VI – a cidade de Leiria, em Portugal;
- VII – a cidade de Seul, capital da Coreia do Sul;
- VIII – a cidade de Amman, capital da Jordânia;
- IX – a cidade de Naha, no Japão;
- X – a cidade de Funchal, em Portugal;
- XI – a cidade de Yerevan;
- XII – a cidade de La Paz, na Bolívia;
- XIII – a cidade de Damasco, na Síria;



Segu(n) / unido(s), nro
dele. (nro) (s) (s) (s) (s)
12 a 13
08 03 07
Ass:

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 96 de 07
Adellina Cezanne - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

XIV – a cidade de Pequim, na China;

XV – a cidade de Buenos Aires, na Argentina;

XVI – a cidade de Toronto, no Canadá;

XVII – a cidade de Santiago de Compostela, na Espanha;

XVIII – a cidade de Góis, em Portugal;

XIX – a cidade de Bucareste, na Romênia;

XX – a cidade de Cluj-Napoca; na Romênia.

Parágrafo único. As medidas indispensáveis para a execução dos objetivos visados neste artigo serão formalizadas pelos representantes das duas cidades, em declaração conjunta, que será firmada após o encaminhamento das comunicações necessárias.

Art. 3º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos e condições, expressos neste artigo:

I – a cidade de Macau; cidade-província ultramarina de Portugal;

II – a cidade de Córdoba, na Espanha;

III – a cidade de Ningbo, na China;

IV – a cidade de Tel Aviv, em Israel;

V – a cidade de Lima, no Peru;

VI – a cidade de Hamburgo, na Alemanha;

VII – a cidade de Chicago, nos Estados Unidos;

§ 1º O Poder Público Municipal, pelos seus órgãos competentes, promoverá as medidas de sua atribuição necessárias a assegurar o maior intercâmbio e aproximação entre as "Cidades-Irmãs", de que trata este artigo, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas.

§ 2º O Poder Público Municipal também promoverá, quando isto ainda não tiver sido feito à data da publicação deste artigo, através de convite aos representantes das "Cidades-Irmãs", declaração conjunta de propósitos que será firmada após os encaminhamentos necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 96 de 07
Adelina Chene - 3 - Parlamentar
RS 100.403

§ 3º A declaração conjunta deverá ter por objetivos básicos, entre outros:

- I – a busca do fortalecimento dos laços de amizade entre os povos;
- II – acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial os relativos à organização, administração e gestão urbana;
- III – a troca de informações e a difusão em ambas as comunidades das obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses;
- IV – convênios, através de programas e projetos de colaboração que se estabelecerão nos diferentes campos de atuação;
- V – a facilitação dos contatos entre empresas ou instituições interessadas e os órgãos competentes relativos aos setores responsáveis pelos convênios em cada país;
- VI – outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades que poderão ser firmados de acordo com o mútuo interesse das partes;
- VII – a realização de acordos bilaterais visando a troca de conhecimentos sobre as raízes étnicas, folclóricas e musicais de cada um dos países nos quais se situam as “Cidades-Irmãs” constantes deste artigo;
- VIII – a busca do incremento do intercâmbio estudantil entre as escolas municipais, com a instituição de prêmios ao melhores alunos, promoção de viagens de estudos, de turismo popular e a criação de comitês de apoio formados por pais e professores.

Art. 4º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos e condições, expressos neste artigo:

- I – a cidade de Havana, em Cuba;
- II – a cidade de Santiago, no Chile;
- III – a cidade de Mendoza, na Argentina;
- IV – a cidade de Assunção, no Paraguai;
- V – a cidade de Montividéu, no Uruguai.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
Nº 96 de 07
Adelina Cezaria - *Ad* - M. Parlamentar
RF. 100.406

§ 1º A declaração expressa no presente artigo será a base para a realização de acordos bilaterais, que facilitem a troca de conhecimento das raízes étnicas, folclóricas, musicais e culturais do rico acervo de nossas nações.

§ 2º A partir desta declaração, poderão estabelecer-se as bases para projetos e programas de colaboração nos diferentes campos da vida social, econômica, política e cultural das "Cidades-Irmãs", que se oficializarão através de convênios entre ambas as cidades.

§ 3º As cidades contratantes facilitarão os contatos entre as instituições comunitárias interessadas, bem como entre as empresas, órgãos oficiais e organizações não governamentais de cada nação, competentes pelos setores objeto dos convênios.

§ 4º De iniciativa de ambas as partes contratantes, poderão criar-se programas de cooperação técnica entre ambas as cidades.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis que ficam revogadas por consolidação: Lei nº 14.112, de 20 de dezembro de 2.005; Lei nº 14.070, de 18 de outubro de 2.005; Lei nº 13.873, de 15 de julho de 2.004; Lei nº 13.367, de 29 de maio de 2.002; Lei nº 13.365, de 29 de maio de 2.002; Lei nº 13.215, de 22 de novembro de 2.001; Lei nº 13.088, de 29 de novembro de 2.000; Lei nº 13.087, de 29 de novembro de 2.000; Lei nº 13.018, de 06 de julho de 2.000; Lei nº 13.009, de 05 de julho de 2.000; Lei nº 13.008, de 07 de junho de 2.000; Lei nº 12.955, de 16 de dezembro de 1.999; Lei nº 12.890, de 07 de outubro de 1.999; Lei nº 12.888, de 07 de outubro de 1.999; Lei nº 12.887, de 07 de outubro de 1.999; Lei nº 12.886, de 07 de outubro de 1.999; Lei nº 12.796, de 25 de fevereiro de 1.999; Lei nº 12.795, de 25 de fevereiro de 1.999; Lei nº 12.704, de 27 de agosto de 1.998; Lei nº 12.698, de 29 de junho de 1.998; Lei nº 12.697, de 29 de junho de 1.998; Lei nº 12.573, de 24 de março de 1.998; Lei nº 12.566, de 14 de janeiro de 1.998; Lei nº 12.527, de 02 de dezembro de 1.997; Lei nº 12.514, de 06 de novembro de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16,
1.997; Lei nº 12.329, de 05 de maio de 1.997; Lei nº 12.057, de 15 de maio de 1.996; Lei nº 12.011, de 15 de março de 1.996; Lei nº 11.912, de 18 de outubro de 1.995; Lei nº 11.409, de 09 de setembro de 1.993; Lei nº 9.960, de 26 de julho de 1.985; Lei nº 5.941, de 12 de março de 1.962.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signatures and initials]
Gahil
no emi
Therese Tino
Claudio Rodo
Teipoli
[Other illegible signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.
Nº 96 do 07
Adelina Cezine - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE A CIDADES-IRMÃS

Consolida a legislação municipal sobre cidades-irmãs da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal relativa às cidades-irmãs da cidade de São Paulo.

Art. 2º - São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos expressos neste artigo:

- I – a cidade de Milão, na Itália;¹
- II – a cidade de Osaka, no Japão;²
- III – a cidade de Luanda, capital de Angola;³
- IV – a cidade de Lisboa, capital de Portugal;⁴
- V – a cidade de Coimbra, em Portugal;⁵
- VI – a cidade de Leiria, em Portugal;⁶
- VII – a cidade de Seul, capital da Coreia do Sul;⁷
- VIII – a cidade de Amman, capital da Jordânia;⁸
- IX – a cidade de Naha, no Japão;⁹

¹ Origem do Dispositivo: Lei nº 5.941, de 12 de março de 1.962.

² Origem do Dispositivo: Lei nº 9.960, de 26 de julho de 1.985.

³ Origem do Dispositivo: Lei nº 11.409, de 09 de setembro de 1.993.

⁴ Origem do Dispositivo: Lei nº 11.912, de 18 de outubro de 1.995.

⁵ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.011, de 15 de março de 1.996.

⁶ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.057, de 15 de maio de 1.996.

⁷ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.329, de 05 de maio de 1.997.

⁸ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.527, de 02 de dezembro de 1.997.

⁹ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.566, de 14 de janeiro de 1.998.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
Nº 96 de 07
Adelina Clezane - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

X – a cidade de Funchal, em Portugal;¹⁰

XI – a cidade de Yerevan;¹¹

XII – a cidade de La Paz, na Bolívia;¹²

XIII – a cidade de Damasco, na Síria;¹³

XIV – a cidade de Pequim, na China;¹⁴

XV – a cidade de Buenos Aires, na Argentina;¹⁵

XVI – a cidade de Toronto, no Canadá;¹⁶

XVII – a cidade de Santiago de Compostela, na Espanha;¹⁷

XVIII – a cidade de Góis, em Portugal;¹⁸

XIX – a cidade de Bucareste, na Romênia;¹⁹

XX – a cidade de Cluj-Napoca; na Romênia.²⁰

Parágrafo único. As medidas indispensáveis para a execução dos objetivos visados (Redação Original: nesta lei) **neste artigo** serão formalizadas pelos representantes das duas cidades, em declaração conjunta, que será firmada após o encaminhamento das comunicações necessárias.

Dispositivos de Origem: leis constantes das notas de rodapé de número 1 (um) a 20 (vinte) – **Comentário:** As referidas leis foram fundidas em um único artigo tendo em conta que continham igual comando normativo (ou extremamente semelhante), inclusive em relação aos termos e condições em que se estabeleceu o reconhecimento das cidades como irmãs.

Art. 3º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos e condições, expressos neste artigo:

¹⁰ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.573, de 24 de março de 1.998.

¹¹ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.795, de 25 de fevereiro de 1.999.

¹² Origem do Dispositivo: Lei nº 12.796, de 25 de fevereiro de 1.999.

¹³ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.886, de 07 de outubro de 1.999.

¹⁴ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.887, de 07 de outubro de 1.999.

¹⁵ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.888, de 07 de outubro de 1.999.

¹⁶ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.955, de 16 de dezembro de 1.999.

¹⁷ Origem do Dispositivo: Lei nº 13.009, de 05 de julho de 2.000.

¹⁸ Origem do Dispositivo: Lei nº 13.018, de 06 de julho de 2.000.

¹⁹ Origem do Dispositivo: Lei nº 13.087, de 29 de novembro de 2.000.

²⁰ Origem do Dispositivo: Lei nº 13.088, de 29 de novembro de 2.000.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do proc.
Nº 9.6 do 07
Adelina Cruz - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

I – a cidade de Macau; cidade-província ultramarina de Portugal;²¹

II – a cidade de Córdoba, na Espanha;²²

III – a cidade de Ningbo, na China;²³

IV – a cidade de Tel Aviv, em Israel;²⁴

V – a cidade de Lima, no Peru;²⁵

VI – a cidade de Hamburgo, na Alemanha;²⁶

VII – a cidade de Chicago, nos Estados Unidos;²⁷

§ 1º O Poder Público Municipal, pelos seus órgãos (Redação Original: próprios) **competentes**, promoverá as medidas de sua atribuição necessárias a assegurar o maior intercâmbio e aproximação entre as "Cidades-Irmãs", de que trata (Redação Original: esta lei) **este artigo**, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas.

§ 2º O Poder Público Municipal também promoverá, quando isto ainda não tiver sido feito à data da publicação (Redação Original: desta lei) **deste artigo**, através de convite aos representantes das "Cidades-Irmãs", declaração conjunta de propósitos que será firmada após os encaminhamentos necessários.

§ 3º A declaração conjunta deverá ter por objetivos básicos, entre outros:

I – a busca do fortalecimento dos laços de amizade entre os povos;

II – a previsão de acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial os relativos à organização, administração e gestão urbana;

III – a troca de informações e a difusão em ambas as comunidades das obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses;

IV – convênios, através de programas e projetos de colaboração que se estabelecerão nos diferentes campos de atuação;

²¹ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.890, de 07 de outubro de 1.999.

²² Origem do Dispositivo: Lei nº 13.008, de 07 de junho de 2.000.

²³ Origem do Dispositivo: Lei nº 13.367, de 29 de maio de 2.002.

²⁴ Origem do Dispositivo: Lei nº 13.873, de 15 de julho de 2.004.

²⁵ Origem do Dispositivo: Lei nº 13.365, de 29 de maio de 2.002.

²⁶ Origem do Dispositivo: Lei nº 14.070, de 18 de outubro de 2.005.

²⁷ Origem do Dispositivo: Lei nº 14.112, de 20 de dezembro de 2.005.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do proc.
Nº 9.6 de 27
Adelina Cezario - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

V – a facilitação dos contatos entre empresas ou instituições interessadas e os órgãos competentes relativos aos setores responsáveis pelos convênios em cada país;

VI – outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades que poderão ser firmados de acordo com o mútuo interesse das partes;

VII – a realização de acordos bilaterais visando a troca de conhecimentos sobre as raízes étnicas, folclóricas e musicais de cada um dos países nos quais se situam as “Cidades-Irmãs” constantes (Redação Original: desta lei) **deste artigo**;

VIII – a busca do incremento do intercâmbio estudantil entre as escolas municipais, com a instituição de prêmios ao melhores alunos, promoção de viagens de estudos, de turismo popular e a criação de comitês de apoio formados por pais e professores;

Dispositivos de Origem: leis constantes das notas de rodapé de número 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) – **Comentário:** As referidas leis foram fundidas em um único artigo tendo em conta que continham igual comando normativo (ou extremamente semelhante), inclusive em relação aos termos e condições em que se estabeleceu o reconhecimento das cidades como irmãs.

Art. 4º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos e condições, expressos neste artigo:

I – a cidade de Havana, em Cuba;²⁸

II – a cidade de Santiago, no Chile;²⁹

III – a cidade de Mendoza, na Argentina;³⁰

IV – a cidade de Assunção, no Paraguai;³¹

V – a cidade de Montividéu, no Uruguai.³²

§ 1º (Redação Original: A presente lei) **A declaração expressa no presente artigo** será a base para a realização de acordos bilaterais, que facilitem a troca de conhecimento das raízes étnicas, folclóricas, musicais e culturais do rico acervo de nossas nações.

²⁸ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.514, 06 de novembro de 1.997.

²⁹ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.697, de 29 de junho de 1.998.

³⁰ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.698, de 29 de junho de 1.998.

³¹ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.704, de 27 de agosto de 1.998.

³² Origem do Dispositivo: Lei nº 13.215, de 22 de novembro de 2.001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º A partir desta declaração, poderão estabelecer-se as bases para projetos e programas de colaboração nos diferentes campos da vida social, econômica, política e cultural das "Cidades-Irmãs", que se oficializarão através de convênios entre ambas as cidades.

§ 3º As cidades contratantes facilitarão os contatos entre as instituições comunitárias interessadas, bem como entre as empresas, órgãos oficiais e organizações não governamentais de cada nação, competentes pelos setores objeto dos convênios.

§ 4º De iniciativa de ambas as partes contratantes, poderão criar-se programas de cooperação técnica entre ambas as cidades.

Dispositivo de Origem: leis constantes das notas de rodapé de número 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) – **Comentários:** As referidas leis foram fundidas em um único artigo tendo em conta que continham igual comando normativo (ou extremamente semelhante), inclusive em relação aos termos e condições em que se estabeleceu o reconhecimento das cidades como irmãs. Não foram efetivadas outras alterações exceto aquelas necessárias para adaptar os dispositivos ao contexto em que foram inseridos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis que ficam revogadas por consolidação:

Lei nº 14.112, 20 de dezembro de 2.005;
Lei nº 14.070, de 18 de outubro de 2.005;
Lei nº 13.873, de 15 de julho de 2.004;
Lei nº 13.367, de 29 de maio de 2.002;
Lei nº 13.365, de 29 de maio de 2.002;
Lei nº 13.215, de 22 de novembro de 2.001.
Lei nº 13.088, de 29 de novembro de 2.000;
Lei nº 13.087, de 29 de novembro de 2.000;
Lei nº 13.018, de 06 de julho de 2.000;
Lei nº 13.009, de 05 de julho de 2.000;
Lei nº 13.008, de 07 de junho de 2.000;
Lei nº 12.955, de 16 de dezembro de 1.999;
Lei nº 12.890, de 07 de outubro de 1.999;
Lei nº 12.888, de 07 de outubro de 1.999;
Lei nº 12.887, de 07 de outubro de 1.999;



Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do P.º. Leg.
Folha nº 22 do 99º 2º
Nº 971 de 07

Adellina Chene - Ass. Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 12.886, de 07 de outubro de 1.999;
Lei nº 12.796, de 25 de fevereiro de 1.999;
Lei nº 12.795, de 25 de fevereiro de 1.999;
Lei nº 12.704, de 27 de agosto de 1.998;
Lei nº 12.698, de 29 de junho de 1.998;
Lei nº 12.697, de 29 de junho de 1.998;
Lei nº 12.573, de 24 de março de 1.998;
Lei nº 12.566, de 14 de janeiro de 1.998;
Lei nº 12.527, de 02 de dezembro de 1.997;
Lei nº 12.514, 06 de novembro de 1.997;
Lei nº 12.329, de 05 de maio de 1.997;
Lei nº 12.057, de 15 de maio de 1.996;
Lei nº 12.011, de 15 de março de 1.996;
Lei nº 11.912, de 18 de outubro de 1.995;
Lei nº 11.409, de 09 de setembro de 1.993;
Lei nº 9.960, de 26 de julho de 1.985;
Lei nº 5.941, de 12 de março de 1.962.

Comentário: as referidas leis foram revogadas tendo em conta que seus dispositivos foram inseridos no texto consolidado.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-96 de 20 07 09/03/07 (a) Ø

Isidoro Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Comissão de Constituição e Justiça.

09/03/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 814 a 18
Em 19/06/2002
Ass: [Signature]

— **Lizia Oshiro**
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020 —



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARE 16-0257/2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 96/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre cidades-irmãs da Cidade de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/03/07.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15, 03, 07

página 82 coluna 1ª

Conferido:

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

A SGP-21

São Paulo, 15, 03, 07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de
São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 15 do processo
nº 96 de 2007
Agente do Poder Legislativo
RF 11.020

rod.:01 fl.:7
Orador(es):Presidente

rev.:

evento: 104-SE data:21-03-07

Passemos ao item seguinte.

Item 5 - PL 96/07 (denise)

5 - "PL 96/2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Consolida a legislação municipal sobre cidades-irmãs da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em 2ª discussão.



Câmara Municipal
São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº 16 do proc.
nº 96 de 2007
Lizla Toshiko
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

rod.: 1 fl.:36 data: 14.6.2007 taq. rev.: evento: 135-SE
Orador(es):

Passemos ao item seguinte.

- "PL 96/2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS Consolida a legislação municipal sobre cidades-irmãs da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12 ✓

do processo n.º 96/07 19/06/2007 (a) SG

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 135ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de junho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

19/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 25/06/07



AS 16:30 h

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

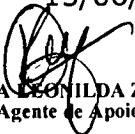
15/06/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

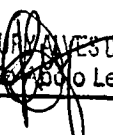
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

15/06/2007


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE me, juntado 1 nesta data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 18 | 28
Em 12 / 07 / 07


ROSMARI CURRALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº...18.....do proc.
nº...96.....de...2007...
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTO
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 20 de junho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 2911/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 96/07, de autoria de todos os Srs. Vereadores, que consolida a legislação municipal sobre cidades-irmãs da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clza



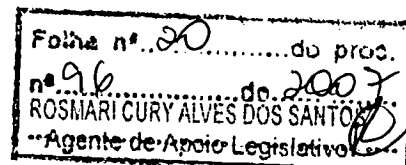
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19	do proc.
nº 96	de 2007
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Assente de Apoio Legislativo	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 01/05 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 96/07). (Todos os Srs. Vereadores). Consolida a legislação municipal sobre cidades-irmãs da cidade de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal relativa às cidades-irmãs da cidade de São Paulo. Art. 2º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos expressos neste artigo: I – a cidade de Milão, na Itália; II – a cidade de Osaka, no Japão; III – a cidade de Luanda, capital de Angola; IV – a cidade de Lisboa, capital de Portugal; V – a cidade de Coimbra, em Portugal; VI – a cidade de Leiria, em Portugal; VII – a cidade de Seul, capital da Coreia do Sul; VIII – a cidade de Amman, capital da Jordânia; IX – a cidade de Naha, no Japão; X – a cidade de Funchal, em Portugal; XI – a cidade de Yerevan; XII – a cidade de La Paz, na Bolívia; XIII – a cidade de Damasco, na Síria; XIV – a cidade de Pequim, na China; XV – a cidade de Buenos Aires, na Argentina; XVI – a cidade de Toronto, no Canadá; XVII – a cidade de Santiago de Compostela, na Espanha; XVIII – a cidade de Góis, em Portugal; XIX – a cidade de Bucareste, na Romênia; XX – a cidade de Cluj-Napoca, na Romênia. Parágrafo único. As medidas indispensáveis para a execução dos objetivos visados neste artigo serão formalizadas pelos representantes das duas cidades, em declaração conjunta, que será firmada após o encaminhamento das comunicações necessárias. Art. 3º São oficialmente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos e condições, expressos neste artigo: I – a cidade de Macau, cidade-província ultramarina de Portugal; II – a cidade de Córdoba, na Espanha; III – a cidade de Ningbo, na China; IV – a cidade de Tel Aviv, em Israel; V – a cidade de Lima, no Peru; VI – a cidade de Hamburgo, na Alemanha; VII – a cidade de Chicago, nos Estados Unidos. § 1º O Poder Público Municipal, pelos seus órgãos competentes, promoverá as medidas de sua atribuição necessárias a assegurar o maior intercâmbio e aproximação entre as cidades-irmãs, de que trata este artigo, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas. § 2º O Poder Público Municipal também promoverá, quando isto ainda não tiver sido feito à data da publicação deste artigo, através de convite aos representantes das cidades-irmãs, declaração conjunta de propósitos que será firmada após os encaminhamentos necessários. § 3º A declaração conjunta deverá ter por objetivos básicos, entre outros: I – a busca do fortalecimento dos laços de amizade entre os povos; II – acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial os relativos à organização, administração e gestão urbana; III – a troca de informações e a difusão em ambas as comunidades das obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses; IV – convênios, através de programas e projetos de colaboração que se estabelecerão nos diferentes campos de atuação; V – a facilitação dos contatos entre empresas ou



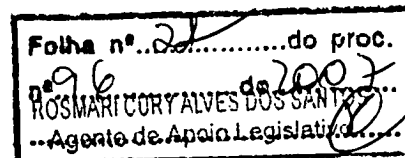
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 96	do proc. 2007
ROSAMIRY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	

instituições interessadas e os órgãos competentes relativos aos setores responsáveis pelos convênios em cada país; VI – outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades que poderão ser firmados de acordo com o mútuo interesse das partes; VII – a realização de acordos bilaterais visando à troca de conhecimentos sobre as raízes étnicas, folclóricas e musicais de cada um dos países nos quais se situam as cidades-irmãs constantes deste artigo; VIII – a busca do incremento do intercâmbio estudantil entre as escolas municipais, com a instituição de prêmios aos melhores alunos, promoção de viagens de estudos, de turismo popular e a criação de comitês de apoio formados por pais e professores. Art. 4º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos e condições, expressos neste artigo: I – a cidade de Havana, em Cuba; II – a cidade de Santiago, no Chile; III – a cidade de Mendoza, na Argentina; IV – a cidade de Assunção, no Paraguai; V – a cidade de Montevideú, no Uruguai. § 1º A declaração expressa no presente artigo será a base para a realização de acordos bilaterais, que facilitem a troca de conhecimento das raízes étnicas, folclóricas, musicais e culturais do rico acervo de nossas nações. § 2º A partir desta declaração, poderão estabelecer-se as bases para projetos e programas de colaboração nos diferentes campos da vida social, econômica, política e cultural das cidades-irmãs, que se oficializarão através de convênios entre ambas as cidades. § 3º As cidades contratantes facilitarão os contatos entre as instituições comunitárias interessadas, bem como entre as empresas, órgãos oficiais e organizações não-governamentais de cada



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



nação, competentes pelos setores objeto dos convênios. § 4º De iniciativa de ambas as partes contratantes, poderão criar-se programas de cooperação técnica entre ambas as cidades. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis que ficam revogadas por consolidação: Lei nº 14.112, 20 de dezembro de 2005; Lei nº 14.070, de 18 de outubro de 2005; Lei nº 13.873, de 15 de julho de 2004; Lei nº 13.367, de 29 de maio de 2002; Lei nº 13.365, de 29 de maio de 2002; Lei nº 13.215, de 22 de novembro de 2001; Lei nº 13.088, de 29 de novembro de 2000; Lei nº 13.087, de 29 de novembro de 2000; Lei nº 13.018, de 06 de julho de 2000; Lei nº 13.009, de 05 de julho de 2000; Lei nº 13.008, de 07 de junho de 2000; Lei nº 12.955, de 16 de dezembro de 1999; Lei nº 12.890, de 07 de outubro de 1999; Lei nº 12.888, de 07 de outubro de 1999; Lei nº 12.887, de 07 de outubro de 1999; Lei nº 12.886, de 07 de outubro de 1999; Lei nº 12.796, de 25 de fevereiro de 1999; Lei nº 12.795, de 25 de fevereiro de 1999; Lei nº 12.704, de 27 de agosto de 1998; Lei nº 12.698, de 29 de junho de 1998; Lei nº 12.697, de 29 de junho de 1998; Lei nº 12.573, de 24 de março de 1998; Lei nº 12.566, de 14 de janeiro de 1998; Lei nº 12.527, de 02 de dezembro de 1997; Lei nº 12.514, 06 de novembro de 1997; Lei nº 12.329, de 05 de maio de 1997; Lei nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23.....do proc.
nº 96.....de 2007
ROSMARY CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

12.057, de 15 de maio de 1996; Lei nº 12.011, de 16 de março de 1996; Lei nº 11.912, de 18 de outubro de 1995; Lei nº 11.409, de 09 de setembro de 1993; Lei nº 9.960, de 26 de julho de 1985; Lei nº 5.941, de 12 de março de 1962. Eu,

Creusa Leonilda Zacarias Alves
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu, *Zuzi Assato*
ZUZI ASSATO
Técnico Administrativo , a conferi. São Paulo, 15 de

junho de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

Jose Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto,

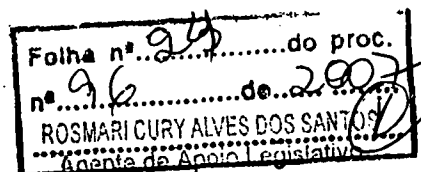
Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/clza



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 14.471 DE 10 DE julho DE 2007.

Consolida a legislação municipal sobre cidades-irmãs da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal relativa às cidades-irmãs da cidade de São Paulo.

Art. 2º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos expressos neste artigo:

- I – a cidade de Milão, na Itália;
- II – a cidade de Osaka, no Japão;
- III – a cidade de Luanda, capital de Angola;
- IV – a cidade de Lisboa, capital de Portugal;
- V – a cidade de Coimbra, em Portugal;
- VI – a cidade de Leiria, em Portugal;
- VII – a cidade de Seul, capital da Coreia do Sul;
- VIII – a cidade de Amman, capital da Jordânia;
- IX – a cidade de Naha, no Japão;
- X – a cidade de Funchal, em Portugal;
- XI – a cidade de Yerevan;
- XII – a cidade de La Paz, na Bolívia;
- XIII – a cidade de Damasco, na Síria;
- XIV – a cidade de Pequim, na China;
- XV – a cidade de Buenos Aires, na Argentina;
- XVI – a cidade de Toronto, no Canadá;
- XVII – a cidade de Santiago de Compostela, na Espanha;
- XVIII – a cidade de Góis, em Portugal;
- XIX – a cidade de Bucareste, na Romênia;
- XX – a cidade de Cluj-Napoca, na Romênia.

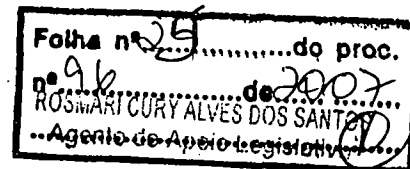
Parágrafo único. As medidas indispensáveis para a execução dos objetivos visados neste artigo serão formalizadas pelos representantes das duas cidades, em declaração conjunta, que será firmada após o encaminhamento das comunicações necessárias.

Art. 3º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos e condições, expressos neste artigo:

- I – a cidade de Macau, cidade-província ultramarina de Portugal;
- II – a cidade de Córdoba, na Espanha;
- III – a cidade de Ningbo, na China;
- IV – a cidade de Tel Aviv, em Israel;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



- V – a cidade de Lima, no Peru;
- VI – a cidade de Hamburgo, na Alemanha;
- VII – a cidade de Chicago, nos Estados Unidos.

§ 1º O Poder Público Municipal, pelos seus órgãos competentes, promoverá as medidas de sua atribuição necessárias a assegurar o maior intercâmbio e aproximação entre as cidades-irmãs, de que trata este artigo, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas.

§ 2º O Poder Público Municipal também promoverá, quando isto ainda não tiver sido feito à data da publicação deste artigo, através de convite aos representantes das cidades-irmãs, declaração conjunta de propósitos que será firmada após os encaminhamentos necessários.

§ 3º A declaração conjunta deverá ter por objetivos básicos, entre outros:

- I – a busca do fortalecimento dos laços de amizade entre os povos;
- II – acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial os relativos à organização, administração e gestão urbana;
- III – a troca de informações e a difusão em ambas as comunidades das obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses;
- IV – convênios, através de programas e projetos de colaboração que se estabelecerão nos diferentes campos de atuação;
- V – a facilitação dos contatos entre empresas ou instituições interessadas e os órgãos competentes relativos aos setores responsáveis pelos convênios em cada país;
- VI – outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades que poderão ser firmados de acordo com o mútuo interesse das partes;
- VII – a realização de acordos bilaterais visando à troca de conhecimentos sobre as raízes étnicas, folclóricas e musicais de cada um dos países nos quais se situam as cidades-irmãs constantes deste artigo;
- VIII – a busca do incremento do intercâmbio estudantil entre as escolas municipais, com a instituição de prêmios aos melhores alunos, promoção de viagens de estudos, de turismo popular e a criação de comitês de apoio formados por pais e professores.

Art. 4º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos e condições, expressos neste artigo:

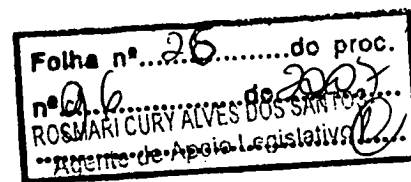
- I – a cidade de Havana, em Cuba;
- II – a cidade de Santiago, no Chile;
- III – a cidade de Mendoza, na Argentina;
- IV – a cidade de Assunção, no Paraguai;
- V – a cidade de Montevideú, no Uruguai.

§ 1º A declaração expressa no presente artigo será a base para a realização de acordos bilaterais, que facilitem a troca de conhecimento das raízes étnicas, folclóricas, musicais e culturais do rico acervo de nossas nações.

§ 2º A partir desta declaração, poderão estabelecer-se as bases para projetos e programas de colaboração nos diferentes campos da vida social,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



econômica, política e cultural das cidades-irmãs, que se oficializarão através de convênios entre ambas as cidades.

§ 3º As cidades contratantes facilitarão os contatos entre as instituições comunitárias interessadas, bem como entre as empresas, órgãos oficiais e organizações não-governamentais de cada nação, competentes pelos setores objeto dos convênios.

§ 4º De iniciativa de ambas as partes contratantes, poderão criar-se programas de cooperação técnica entre ambas as cidades.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis que ficam revogadas por consolidação: Lei nº 14.112, 20 de dezembro de 2005; Lei nº 14.070, de 18 de outubro de 2005; Lei nº 13.873, de 15 de julho de 2004; Lei nº 13.367, de 29 de maio de 2002; Lei nº 13.365, de 29 de maio de 2002; Lei nº 13.215, de 22 de novembro de 2001; Lei nº 13.088, de 29 de novembro de 2000; Lei nº 13.087, de 29 de novembro de 2000; Lei nº 13.018, de 06 de julho de 2000; Lei nº 13.009, de 05 de julho de 2000; Lei nº 13.008, de 07 de junho de 2000; Lei nº 12.955, de 16 de dezembro de 1999; Lei nº 12.890, de 07 de outubro de 1999; Lei nº 12.888, de 07 de outubro de 1999; Lei nº 12.887, de 07 de outubro de 1999; Lei nº 12.886, de 07 de outubro de 1999; Lei nº 12.796, de 25 de fevereiro de 1999; Lei nº 12.795, de 25 de fevereiro de 1999; Lei nº 12.704, de 27 de agosto de 1998; Lei nº 12.698, de 29 de junho de 1998; Lei nº 12.697, de 29 de junho de 1998; Lei nº 12.573, de 24 de março de 1998; Lei nº 12.566, de 14 de janeiro de 1998; Lei nº 12.527, de 02 de dezembro de 1997; Lei nº 12.514, 06 de novembro de 1997; Lei nº 12.329, de 05 de maio de 1997; Lei nº 12.057, de 15 de maio de 1996; Lei nº 12.011, de 16 de março de 1996; Lei nº 11.912, de 18 de outubro de 1995; Lei nº 11.409, de 09 de setembro de 1993; Lei nº 9.960, de 26 de julho de 1985; Lei nº 5.941, de 12 de março de 1962.

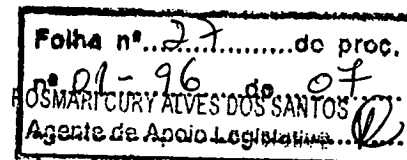
Câmara Municipal de São Paulo, 15 de junho de 2007.

O Presidente,

N
JCSS/clza



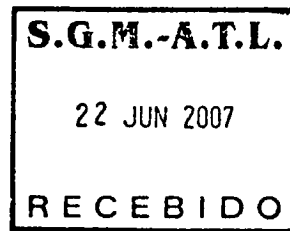
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 20 de junho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 2911, de 20/06/07,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 96/07, de autoria de todos os Srs. Vereadores.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 28

do processo nº96/2007

11 / 07/2007

(a)

RQSMARI CURY DOS SANTOS

Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 14.471, DE 10 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 96/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre cidades-irmãs da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal relativa às cidades-irmãs da cidade de São Paulo.

Art. 2º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos expressos neste artigo:

- I – a cidade de Milão, na Itália;
- II – a cidade de Osaka, no Japão;
- III – a cidade de Luanda, capital de Angola;
- IV – a cidade de Lisboa, capital de Portugal;
- V – a cidade de Coimbra, em Portugal;
- VI – a cidade de Leiria, em Portugal;
- VII – a cidade de Seul, capital da Coreia do Sul;
- VIII – a cidade de Amman, capital da Jordânia;
- IX – a cidade de Naha, no Japão;
- X – a cidade de Funchal, em Portugal;
- XI – a cidade de Yerevan;
- XII – a cidade de La Paz, na Bolívia;
- XIII – a cidade de Damasco, na Síria;
- XIV – a cidade de Pequim, na China;
- XV – a cidade de Buenos Aires, na Argentina;
- XVI – a cidade de Toronto, no Canadá;
- XVII – a cidade de Santiago de Compostela, na Espanha;
- XVIII – a cidade de Góis, em Portugal;
- XIX – a cidade de Bucareste, na Romênia;
- XX – a cidade de Cluj-Napoca, na Romênia.

Parágrafo único. As medidas indispensáveis para a execução dos objetivos visados neste artigo serão formalizadas pelos representantes das duas cidades, em declaração conjunta, que será firmada após o encaminhamento das comunicações necessárias.

Art. 3º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos e condições, expressos neste artigo:

- I – a cidade de Macau, cidade-província ultramarina de Portugal;
- II – a cidade de Córdoba, na Espanha;
- III – a cidade de Ningbo, na China;
- IV – a cidade de Tel Aviv, em Israel;
- V – a cidade de Lima, no Peru;
- VI – a cidade de Hamburgo, na Alemanha;
- VII – a cidade de Chicago, nos Estados Unidos.

§ 1º O Poder Público Municipal, pelos seus órgãos competentes, promoverá as medidas de sua atribuição necessárias a assegurar o maior intercâmbio e aproximação entre as cidades-irmãs, de que trata este artigo, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas.

§ 2º O Poder Público Municipal também promoverá, quando isto ainda não tiver sido feito à data da publicação deste artigo, através de convite aos representantes das cidades-irmãs, declaração conjunta de propósitos que será firmada após os

encaminhamentos necessários.

§ 3º A declaração conjunta deverá ter por objetivos básicos, entre outros:

- I – a busca do fortalecimento dos laços de amizade entre os povos;
- II – acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial os relativos à organização, administração e gestão urbana;
- III – a troca de informações e a difusão em ambas as comunidades das obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses;
- IV – convênios, através de programas e projetos de colaboração que se estabelecerão nos diferentes campos de atuação;
- V – a facilitação dos contatos entre empresas ou instituições interessadas e os órgãos competentes relativos aos setores responsáveis pelos convênios em cada país;
- VI – outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades que poderão ser firmados de acordo com o mútuo interesse das partes;
- VII – a realização de acordos bilaterais visando à troca de conhecimentos sobre as raízes étnicas, folclóricas e musicais de cada um dos países nos quais se situam as cidades-irmãs constantes deste artigo;
- VIII – a busca do incremento do intercâmbio estudantil entre as escolas municipais, com a instituição de prêmios aos melhores alunos, promoção de viagens de estudos, de turismo popular e a criação de comitês de apoio formados por pais e professores.

Art. 4º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos e condições, expressos neste artigo:

- I – a cidade de Havana, em Cuba;
- II – a cidade de Santiago, no Chile;
- III – a cidade de Mendoza, na Argentina;
- IV – a cidade de Assunção, no Paraguai;
- V – a cidade de Montevidéu, no Uruguai.

§ 1º A declaração expressa no presente artigo será a base para a realização de acordos bilaterais, que facilitem a troca de conhecimento das raízes étnicas, folclóricas, musicais e culturais do rico acervo de nossas nações.

§ 2º A partir desta declaração, poderão estabelecer-se as bases para projetos e programas de colaboração nos diferentes campos da vida social, econômica, política e cultural das cidades-irmãs, que se oficializarão através de convênios entre ambas as cidades.

§ 3º As cidades contratantes facilitarão os contatos entre as instituições comunitárias interessadas, bem como entre as empresas, órgãos oficiais e organizações não-governamentais de cada nação, competentes pelos setores objeto dos convênios.

§ 4º De iniciativa de ambas as partes contratantes, poderão criar-se programas de cooperação técnica entre ambas as cidades.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 11 / 07 / 2007

pagina 01 coluna 1a3

Conferido:

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis que ficam revogadas por consolidação: Lei nº 14.112, de 20 de dezembro de 2005; Lei nº 14.070, de 18 de outubro de 2005; Lei nº 13.673, de 15 de julho de 2000; Lei nº 13.367, de 29 de maio de 2002; Lei nº 13.365, de 29 de maio de 2002; Lei nº 13.215, de 22 de novembro de 2001; Lei nº 13.088, de 29 de novembro de 2000; Lei nº 13.087, de 29 de novembro de 2000; Lei nº 13.018, de 06 de julho de 2000; Lei nº 13.009, de 05 de julho de 2000; Lei nº 13.008, de 07 de junho de 2000; Lei nº 12.955, de 16 de dezembro de 1999; Lei nº 12.890, de 07 de outubro de 1999; Lei nº 12.888, de 07 de outubro de 1999; Lei nº 12.887, de 07 de outubro de 1999; Lei nº 12.886, de 07 de outubro de 1999; Lei nº 12.796, de 25 de fevereiro de 1999; Lei nº 12.795, de 25 de fevereiro de 1999; Lei nº 12.704, de 27 de agosto de 1998; Lei nº 12.698, de 29 de junho de 1998; Lei nº 12.697, de 29 de junho de 1998; Lei nº 12.573, de 24 de março de 1998; Lei nº 12.566, de 14 de janeiro de 1998; Lei nº 12.527, de 02 de dezembro de 1997; Lei nº 12.514, de 06 de novembro de 1997; Lei nº 12.329, de 05 de maio de 1997; Lei nº 12.057, de 15 de maio de 1996; Lei nº 12.011, de 16 de março de 1996; Lei nº 11.912, de 18 de outubro de 1995; Lei nº 11.409, de 09 de setembro de 1993; Lei nº 9.960, de 26 de julho de 1985; Lei nº 5.941, de 12 de março de 1962.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

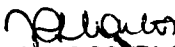
À

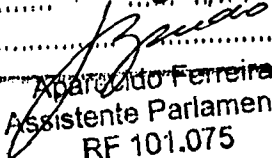
SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 02 / 07 / 2007.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 29 ... 02 ... 08 ... 01 ...

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 29
do processo 01-96 de 2007 02/08/2007

Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em 02/08/2007
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 29
do processo 01-96 de 2007 02/08/2007

Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em 02/08/2007
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075